



## Decisão Monocrática 00689/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 03574/2021-2, 03261/2018-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** ALENCAR MARIM

**Procuradores:** ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Alencar Marim** (Prefeito Municipal de Barra de São Francisco), em face do **Parecer Prévio 00051/2021-7- 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 03261/2018-7 (Prestação de Contas Anual – exercício de 2017), em razão dos seguintes procedimentos, *litteris*:

[...]

#### 1. PARECER PRÉVIO TC-051/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Barra de São Francisco, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor Alencar Marim - Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de **2017**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades a seguir relacionadas:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**1.1.1. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa - Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64**

**1.1.2. Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas - Base Legal: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000**

**1.1.3. Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora - Passível de Ressalva - Base Legal: Art. 14 da lei complementar federal 141/12**

**1.1.4. Não recolhimento das contribuições previdenciárias do ente e retidas de servidores - Base Legal: Art. 195 da CF/1988**

**1.1.5. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – poder executivo - Base Legal: alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000**

**1.1.6. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF) - Base Legal: art. 55, III, b, 3 da LRF**

**1.1.7. Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite constitucional; Passível de Ressalva - Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988**

**1.1.8. Ausência de repasse tempestivo de aporte financeiro para cobertura do déficit financeiro do RPPS - Base Legal: art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 76 e 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008**

**1.1.9. Ausência de regularização de débitos previdenciários em atraso - Base Legal: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea "a", da Constituição da República; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 67, alínea 'a', da Lei Complementar 001/2002; e, art. 5º-A da Portaria MPS 402/2008**

**1.2. FORMAR** processo apartado, no tocante ao apontamento descrito no item 1.5 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal, com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao Sr. Alencar Marim, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso III, da Resolução nº 261/2013 (Regimento Interno) e também com a finalidade de aplicação de multa ao senhor Alencar Marim, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista que envio dos dados de forma intempestiva;

**1.3. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 25/06/2021 – 28ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



#### 4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

O recorrente, em síntese, alega que as irregularidades remanescentes, com efeito, não possuem gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas de um Chefe do Poder Executivo, requerendo a reforma total do parecer recorrido, no sentido de considerar as contas regulares, ou regulares com ressalva.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

**É o sucinto Relatório. Passo a decidir.**

## **DECISÃO:**

### **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405<sup>1</sup>, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Parecer Prévio prolatado em processo de prestação de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **05/08/2021**, sendo que a notificação do Parecer Prévio recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de **06/07/2021**.

<sup>1</sup> Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.





Assim, conforme o teor do Despacho 33.083/2021-5 (evento 5) **o prazo para interposição do recurso venceu em 05/08/2021**. Portanto, o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II<sup>3</sup>, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, estando a peça recursal em consonância com o que estabelece o artigo 165<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Assim, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Alencar Marim** em face do **Parecer Prévio 00051/2021- Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC nº 03261/2018-7** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de

<sup>2</sup> Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

<sup>3</sup> Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal

<sup>4</sup> Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913